



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

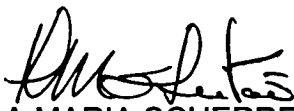
Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Recurso nº. : 134.765  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996  
Recorrente : EDUARDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO  
Interessado : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 01 de dezembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.337

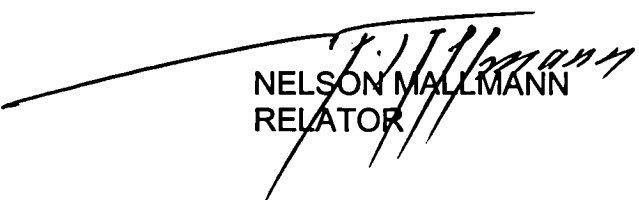
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMISSÃO DE CHEQUES - FLUXO FINANCEIRO - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo financeiro de rendimentos e de despesas/aplicações ("fluxo de caixa"), efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária é ilegítima a sua imputação como aplicações no fluxo financeiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
EDUARDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

FORMALIZADO EM: 500Z NYF 1 6

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337  
Recurso nº. : 134.765  
Recorrente : EDUARDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

EDUARDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, contribuinte pessoa física inscrita no CPF sob o nº 005.777.317-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a Av. Atlântica, nº 2.172, apto 1.101 – Bairro Copacabana, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro Centro-Sul, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 31/46, prolatada pela DRJ em Fortaleza – CE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/67.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/12/98, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/16, com ciência em 07/01/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.207.955,40 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1995 e 1996, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1994 e 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos, nos anos de 1994 e 1995, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada através dos quadros de Análise da Variação Patrimonial (Fluxo de Caixa), que passam a fazer parte integrante do Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º ao 6º, da Lei nº 8.383, de 1991, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990 e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal autuante esclarece, ainda, através do Relatório da Ação Fiscal de fls. 05/06, os seguintes aspectos:

- que o interessado teve o seu sigilo bancário quebrado pelo Juiz da 4ª Vara Federal Abel Fernandes Gomes, conforme documento de fls. 187/188 (processo original);

- que analisando os elementos constantes do dossiê, bem como os documentos apresentados pelo contribuinte constatamos omissão de rendimentos apurada através de Aumento Patrimonial a Descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, evidenciado pelas aplicações/dispêndios superiores aos recursos/origens, nos meses apontados nos quadros de Análise da Variação Patrimonial;

- que em 17/08/98, através do Termo de Intimação e Continuação do Procedimento Fiscal, encaminhamos os quadros demonstrativos de Análise da Variação Patrimonial, referente aos anos de 1994 e 1995 e solicitamos que caso o interessado possuísse elementos que pudessem alterar os cálculos demonstrados, que apresentasse os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

esclarecimentos acompanhados de documentos comprobatórios, tendo o contribuinte apresentado sua resposta em 21/09/98 (fls. 308/371 do processo original).

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 05/02/99, a sua peça impugnatória de fls. 19/28, instruída com os documentos de fls. 561/605 do processo original, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a fiscal autuante tomou os extratos correspondentes à movimentação bancária do ora impugnante (quebrado o sigilo bancário – fls. 187/188 do processo original) e considerou como aplicações todos os cheques sacados contra a conta corrente, mais as despesas com instrução, com pensão judicial e as quantias doadas, além das aplicações financeiras, debitadas em conta corrente, e o saldo do fim do mês em conta corrente. E, por outro lado, registrou como recursos do autuado as importâncias recebidas e creditadas ao mesmo, aí incluídos rendimentos do trabalho, aposentadoria, dividendos, doações, resgates financeiros, reembolsos de despesas, saldo do início do mês em conta corrente. Tais aplicações corresponderiam aos gastos pretensamente realizados pelo ora reclamante, valores esses que foram confrontados com os recursos que teriam sido recebidos, em cada um dos meses acima indicados dos anos-calendário respectivo, teriam evidenciado uma variação patrimonial a descoberto, eis que as aplicações seriam superiores aos recursos, caracterizando sinais exteriores de riquezas que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada;

- que, em preliminar, tem-se que o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação pertinente, só pode ser apurado na declaração anual de ajuste, uma vez que só nessa declaração se contém a declaração de bens e direitos, conformando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

elementos fáticos que permitem a caracterização da variação patrimonial a descoberto, ensejadora do acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada;

- que uma análise dos dispositivos legais de enquadramento da autuação em evidência demonstra a impossibilidade da realização do lançamento objeto do auto de infração sob referência, por não estar elencado na lei o rendimento tributável, nem haver a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, fato gerador da obrigação tributária. O acréscimo patrimonial não-correspondente aos rendimentos declarados contido no conceito de rendimento bruto, sujeito à tributação, não está compreendido no campo de incidência previsto pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90, que admite o lançamento "ex-offício" por arbitramento desses rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, ou seu arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, na hipótese de o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Irremediavelmente, no caso sob questionamento, não é a hipótese, visto que o confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza por proibir a legislação lançamento com base em extratos bancários;

- que o auto de infração foi lavrado com base em pretensa omissão de rendimentos que se lastreou diretamente nos extratos bancários. Com efeito, a fiscal autuante tomou como base do lançamento unicamente os extratos bancários, ao considerar os valores de todos os cheques emitidos e todos lançamentos de débito contra a conta corrente do autuado, considerando-os como gastos realizados, incompatíveis com a renda disponível;

- que de longa data, tanto os Tribunais Superiores como os Órgãos de Julgamento Administrativo de questões tributárias vem entendendo que o lançamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, é ilegítimo. O antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje, STJ, a propósito desse assunto, emitiu a Súmula 182;

- que a ilustre fiscal autuante tomou como gastos os valores de todos os cheques e demais lançamentos a débito contra a conta corrente do reclamante, relacionados e integrados à planilha de gastos. Na verdade, os cheques sacados podem, no máximo, ser tido como meros indícios de gastos. Esses indícios, para adquirirem presunção de prova, pelo menos, deveriam estar relacionados com gastos com bens que expressem sinais exteriores de riqueza;

- que no lançamento de ofício, objeto do auto de infração sob referência, todo baseado na renda presumida, em face dos extratos bancários, mediante utilização de sinais exteriores de riquezas, em nenhuma hipótese, provaram-se gastos com bens que, por sua natureza, revelassem sinais exteriores de riquezas, o que significa que os pretensos indícios não se conformam à hipótese de tributação prevista na legislação pertinente;

- que ainda e para demonstrar, materialmente, a improcedência do lançamento, trazem-se à consideração do ilustre julgador as provas materiais que desconstituem a variação patrimonial a descoberto com a conseqüente inexistência de base de cálculo, o que fulmina de morte o lançamento realizado;

- que, assim, o relatório fiscal de fls. 534/535 (do processo original) , ao analisar os elementos apresentados pelo autuado, alega que considerou no quadro de Análise de Variação Patrimonial – Recursos apenas parte dos dividendos recebidos das empresas Cebepê Egale. Não há qualquer razão plausível para que não sejam considerados, na sua totalidade e nos meses dos seus respectivos recebimentos, os dividendos distribuídos pelas Cebepê e Egale, das quais o autuado é sócio, principalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

porque devidamente comprovada está essa distribuição, inclusive com os respectivos créditos em conta corrente, Não levados em conta no quadro de Análise de Variação Patrimonial e que serviu de base para o lançamento. É evidente que a não contagem desses dividendos distribuídos provoca uma enorme distorção e explica grande parte da variação a descoberta encontrada pela autuante;

- que outro fato relevante é que o quadro de Análise de Variação Patrimonial, está eivado de equívocos, equívocos esses já demonstrados quando foi dada a resposta ao Termo de Intimação e Continuação de Fiscalização, resposta essa contida na documentação de fls. 380 a 529 (do processo original).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal, e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que preliminarmente, faz-se mister esclarecer que a Súmula nº 182 do extinto tribunal Federal de Recursos, citada pelo contribuinte em sua defesa, não se aplica para o presente caso, visto que tal decisão foi prolatada sob vigência de legislação anterior a em vigor na data do lançamento;

- que a presente autuação não se efetivou na análise exclusiva de extratos bancários, como aduz o contribuinte em sua defesa; a variação patrimonial a descoberto apurada pelo fisco teve por base, além dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Central do Brasil, a Declaração IRPF, exercícios de 1995 e 1996, e nos documentos e informações fornecidas pelo próprio contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

- que com muita propriedade, pode-se afirmar que a tributação com base em depósitos bancários deriva de uma presunção juris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte, portanto, a sua produção, o que, no caso não logrou fazer;

- que é notório que qualquer movimentação financeira retrata um fato que se reflete no patrimônio do contribuinte, sendo, portanto, comprovável. Caso não seja possível ou não interesse ao contribuinte confessar a verdadeira origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação, fica patente que a diferença deve corresponder à disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos cuja origem não foi devidamente justificada;

- que quanto às decisões judiciais citadas pelo contribuinte, mister se ressaltar que o CTN não arrola a jurisprudência judicial dentre as fontes de Direito Tributário. Ademais, é pacificado o entendimento de que as decisões judiciais produzem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo dos julgados; neste sentido o disposto no artigo 472, primeira parte, do Código de Processo Civil, o qual determina que: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros";

- que ademais, a matéria de que trata os autos não se enquadra no disposto no art. 77 da Lei nº 9.430/96, combinado com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.436/97, uma vez que o art. 8º da Lei nº 8.021/90 não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, única hipótese de afastamento de aplicação de norma legal autorizada aos órgãos julgadores da Administração Fazendária;

- que quanto à alegação do contribuinte de que a fiscalização deixou de considerar, na planilha de Análise de Variação Patrimonial, como recursos a totalidade dos valores recebidos das empresas Cebepê e Egale como dividendos, e fez contar em duplicidade certas despesas a título de gastos (aplicação de recursos), bem como as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

arguições advindas nas peças de fls. 565/571 ( do processo original), cumpre tecer as seguintes considerações;

- que alega o contribuinte que recebeu de sua ex-esposa o valor de CR\$ 1.423.546,00, referente ao reembolso de 50% do IPTU devido sobre a casa da Rua Osório Estrada, nº 63, entretanto o documento colacionado aos autos às fls. 592 (do processo original), diz respeito apenas ao pagamento do IPTU, não se referido ao acertado pelo impugnante. Assim, aludido valor não pode ser considerado como recursos, no mês de fevereiro de 1994, à mingua de comprovação;

- que quanto ao valor de CR\$ 303.627,66, tem-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebepê Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme Quadro de Distribuição de Lucros (fls. 589)(do processo original), sendo que essa quantia foi depositada na conta corrente de Eduardo Catão de Magalhães Pinto, consoante depósito (fls. 590)(do processo original) e extrato bancário (fls. 218)(do processo original). Assim, conclui-se que o aludido valor refere-se a dividendos recebidos pelo contribuinte, devendo, pois, ser considerado como recursos;

- que alega o contribuinte duplicidade em relação aos valores pagos a Maria Tereza de Paoli a título de pensão alimentícia, nos meses de janeiro a dezembro de 1994. Compulsando-se os autos, verifica-se que todos os valores pagos pelo contribuinte a esse título foram realizados através de cheques, conforme extratos bancários (fls. 189/233)(do processo original). Ocorre que, na planilha de "Análise de Variação Patrimonial" de fls. 539/541 (do processo original), a fiscalização fez constar referidos valores como "Aplicações – Maria Tereza de Paoli/Pg Decl". Ora, como todos os cheques emitidos pelo contribuinte foram considerados como gastos (Planilha de Gastos de fls. 284/296) (do processo original), deve-se excluir esses pagamentos da planilha para evitar duplicidade de aplicações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

- que da mesma forma, a fim de evitar duplicidade de valores considerados como aplicação de recursos, deve-se alterar a planilha "Análise da Variação Patrimonial" para promover a exclusão dos valores alocados como "Aplicações-Escola Suíço Brasileiro/Pg. Decl.", posto que efetuados através de cheques, conforme infere-se pelos extratos bancários de fls. 189/233 (do processo original);

- que com relação ao valor de R\$ 350.000,00 lançado como "aplicações-Rosângela de Magalhães Pinto", verifica-se que essa doação foi efetuada através dos cheques nº 130.329, no valor de R\$ 200.000,00 (cópia no anexo V, fls. 787)(do processo original) e nº 433.011, no valor de R\$ 150.000,00 (cópia no anexo V, fls. 827) (do processo original), conforme extrato bancário de fls. 226/228 (do processo original). Ocorre que esse valor também constou como "Aplicações-Planilha Anexa", consoante verifica-se pela planilha de fls. 294/295 (do processo original). Logo, deve-se excluir aludido valor como "aplicação de recursos" na apuração da variação patrimonial do contribuinte, referente ao mês de novembro de 1994;

- que igualmente, verifica-se que as doações do contribuinte, em dezembro de 1994, para Eduardo de Magalhães Pinto, Andréa de Magalhães Pinto e Leonardo de Magalhães Pinto, no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos beneficiários, foram efetuadas por meio dos cheques nº 703.433 (cópia no anexo V, fls. 899), nº 703.440 (cópia no anexo V, fls. 915) (do processo original) e nº 703.435 (cópia no anexo V, fls. 917) (do processo original), e sacados contra a conta corrente do impugnante, conforme extrato bancário de fls. 231 (do processo original) . Ocorre que esses valores foram considerados como "Aplicações-Planilha Anexa", consoante verifica-se pela planilha de fls. 296 (do processo original). Desta forma, aludidos valores não devem constar como "aplicação de recursos" na apuração da variação patrimonial do contribuinte, referente ao mês de dezembro de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

- que nenhum reparo a fazer quanto ao valor de R\$ 30.220,61 lançado como "Aplicações-Saldo 31/12/94-Dinheiro espécie", primeiro porque a alegação do contribuinte de que o referido valor seria decorrente de saque em sua conta corrente não se comprova pela análise dos extratos bancário, segundo, porque o próprio contribuinte ratifica esse procedimento ao solicitar que seja transportada para a planilha de "Análise da Variação Patrimonial – Ano-Calendário de 1995 (fls. 536), o valor de R\$ 30.220,61 e considerado como "Recursos-Saldo 31/12/94/Dinheiro";

- que destarte, fazendo-se os ajustes retromencionados, o contribuinte apresenta variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1994, totalizando o valor de 130.287,75 UFIR;

- que, quanto ao ano-calendário de 1995, procede a alegação do contribuinte de que no item "Recursos – Saldo 31/12/94 – Dinheiro" do quadro "Análise da Variação Patrimonial (fls. 536) (do processo original), deve ser considerado o valor de R\$ 30.220,61, posto que este foi o valor considerado pela fiscalização como saldo de dinheiro em espécie que o impugnante possuía no dia 31/12/94, conforme verifica-se pela planilha de fls. 541 (do processo original);

- que no mês de maio de 1995, verifica-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebepê Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme documentos de fls. 488/493 (do processo original), cabendo ao contribuinte o valor de R\$ 761.361,66, a título de dividendos distribuídos, o qual deverá ser computado como recursos no aludido mês;

- que quanto a afirmativa do contribuinte de que houve duplicidade em relação aos valores pagos a Maria Tereza de Paoli a título de pensão alimentícia, nos meses de janeiro/outubro de 1995, tem-se que todos estes valores pagos pelo impugnante, no período suscitado, também constam da "Planilha de Gastos" (fls.296/305) (do processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

original), cujos valores foram englobadamente considerados como “Aplicações-Planilha Anexa”. Assim, deve-se excluir esses pagamentos da planilha “Análise da Variação Patrimonial” para evitar duplicidade de aplicações;

- que, da mesma forma, a fim de evitar duplicidade de valores considerados como aplicação de recursos, deve-se alterar a planilha “Análise da Variação Patrimonial” para promover a exclusão dos valores alocados como “Aplicações-Escola Suíço Brasileiro/Pg. Decl”, nos meses de janeiro a outubro de 1995, posto que efetuados através de cheques, conforme infere-se pela “Planilha da Gastos”(fls. 296/305) (do processo original). No mês de novembro/95 deve ser considerado como aplicação o valor de R\$ 686,94, ao invés de R\$ 1.510,19, uma vez que apenas a quantia de R\$ 823,25 foi realizada por cheque. Já no mês de dezembro, não há alteração a fazer, pois não se comprova que o pagamento foi realizado por meio de cheque;

- que a Rosângela Magalhães Pinto, o contribuinte declarou doações no valor de R\$ 1.185.360 (fls. 80) (do processo original), demonstrado, em sua defesa, que, em 17/02/95, doou a importância de R\$ 400.000,00 através do cheque nº 623.389 (cópia no anexo VI, fls. 1085/1086) e, em 29/05/95, a quantia de R\$ 700.000,00, por meio do cheque nº 000.166 (cópia no anexo VII, fls. 1287/1288). Ocorre que esses valores também constaram como “Aplicações-Planilha Anexa”, consoante verifica-se pela planilha de fls. 297 e 300 (do processo original). Logo, aludidos valores devem ser excluídos da planilha “Aplicações-Rosângela de Magalhães Pinto-Decl”, na apuração da variação patrimonial do contribuinte, referente ao mês de dezembro de 1995. Deve permanecer, entretanto, o valor de R\$ 85.360,00, uma vez que não há provas nos autos que referida doação tenha sido efetuada por meio de cheques emitidos no mês agosto/95, como alega o contribuinte;

- que a Eduardo de Magalhães Pinto, Andréa de Magalhães Pinto, Leonardo de Magalhães Pinto e Gustavo de Magalhães Pinto, o contribuinte declarou doações no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

montante de R\$ 657.000,00 (fls. 80) (do processo original), para cada um dos beneficiários, demonstrando, em sua defesa, que referidas doações se deram da seguinte forma: (1) – que em 17/02/95, doou o valor de R\$ 200.000,00, para cada um dos beneficiários, através dos cheques nºs 623.385, 623.386, 623.387 e 623.388, que repousam às fls. 1087/1094, do anexo VI, cujos valores devem ser retirados da planilha de “Análise da Variação Patrimonial” (fls. 536/538), no mês de dezembro/95, com o objetivo de evitar duplicidade de aplicações de recursos; (2) – que em 29/05/95, doou para cada um dos beneficiários, o valor de R\$ 100.000,00, por meio dos cheques nºs 000.167; 000.168; 000.169 e 000.170, que se encontram anexados às fls. 1289/1294, do anexo VI, cujos valores devem ser retirados da planilha de “Análise da Variação Patrimonial” (fls. 536/538), no mês de dezembro/95, com o objetivo de evitar duplicidade de aplicações de recursos; e (3) - que em outubro/95, recebeu uma parcela de R\$ 333.702,50, pela venda do imóvel à Rua Osório Duque Estrada, doando, de imediato, o valor de R\$ 80.000,00 para cada um dos beneficiários acima citados. Assim, deve-se alterar a planilha de “Análise da Variação Patrimonial”, lançando esses valores no mês de outubro/95 e excluindo, logicamente, do mês dezembro de 1995;

- que assim, fazendo-se as devidas correções na planilha de “Análise da Variação Patrimonial”, remanesce, no mês de dezembro de 1995, a título de aplicações de recursos decorrente das doações efetuadas pelo contribuinte aos filhos Eduardo de Magalhães Pinto, Andréa de Magalhães Pinto, Leonardo de Magalhães Pinto e Gustavo de Magalhães Pinto, o valor individualizado de R\$ 277.100,00;

- que com respeito à aquisição do automóvel Mercedes Benz, no valor de R\$ 77.000,00, o contribuinte logra comprovar que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 62.150,00, em 20/02/95, através do cheque nº 623.418, cuja cópia se encontra no anexo VI, às fls. 1075. Logo, esse valor não pode ser considerado como aplicação de recursos no mês de março de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

- que quanto ao empréstimo concedido à empresa CIMUR – Comércio de Imóveis Urbanos Ltda., no valor de R\$ 85.000,00, o contribuinte comprova que referida transação foi efetuada da seguinte forma: 03 (três) parcelas de R\$ 20.000,00, emprestadas em 10/02/95, 13/02/95 e 22/03/95, através dos cheques nºs 623.422 (cópia no anexo VI, fls. 1065), 623.423 (cópia no anexo VI, fls. 1079) e 000.041 (cópia no anexo VI, fls. 1145) e a parcela de R\$ 25.000,00, em 27/04/95, por meio do cheque nº 000124. Ocorre que esses valores também foram considerados como “Aplicações-Planilha Anexa”, consoante verifica-se pela planilha de fls. 297/299. Desta forma, aludidos valores não devem constar como “aplicação de recursos” na apuração da variação patrimonial do contribuinte, referente ao mês de dezembro de 1995;

- que destarte, fazendo-se os ajustes retromencionados, o contribuinte apresenta variação patrimonial a descoberto, nos meses de outubro e dezembro de 1995, nos valores de R\$ 13.599,54 e de R\$ 866.860,26.

As ementas que consubstanciam a decisão de Primeira Instância são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994, 1995

Ementa: Omissão de Rendimentos – Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A partir de 01/01/1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

Tributam-se as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos isentos ou não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

**Depósitos Bancários**

Na plena vigência da Lei nº 8.021/90 é legítimo o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis por meio de depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/06/01, conforme Termo constante às fls. 48/50, o recorrente interpôs, tempestivamente (26/07/01), o recurso voluntário de fls. 51/67, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 77/78, cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar, haja vista que a matéria levantada na peça recursal como sendo preliminar tem característica de matéria de mérito e deixará de ser analisada em razão da decisão de mérito.

Da análise dos autos se verifica que a acusação que resta em discussão, nesta instância recursal, versa sobre omissão de rendimentos tendo em vista a “variação patrimonial a descoberto”, onde a fiscalização verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, apurados através de demonstrativo de fluxo financeiro de recursos e aplicações (“fluxo de caixa”), relativo aos meses do ano-calendário de 1994 e nos meses de outubro e dezembro do ano-calendário de 1995, cuja infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º ao 6º, da Lei nº 8.383, de 1991, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990 e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim, o litígio está concentrado, somente, na discussão da omissão de rendimentos caracterizados por “acréscimo patrimonial a descoberto” – sinais exteriores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

riqueza, apurados pelos "Demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos", realizados através de fluxos financeiros ("fluxos de caixa"), apurados de forma mensal.

É inegável que o Fisco constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos - fluxo financeiro ("fluxo de caixa"), que o contribuinte apresentava, nos períodos examinados, um "saldo negativo" - "acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, havia consumido mais do que tinha de recursos com origem justificada.

Não há dúvidas nos autos, que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

No presente caso, a tributação, levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, a princípio, constata-se que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

Por outro lado, é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro ("fluxo de caixa") do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos, retornos de investimentos e empréstimos, (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios/aplicações/investimentos/aquisições possíveis de se apurar, a exemplo de: despesas bancárias, aplicações financeiras, água, luz, telefone, empregada doméstica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc., apurados mensalmente.

Assim, não há dúvidas que o lançamento, no sentido amplo, foi realizado dentro dos parâmetros legais. Entretanto, no caso específico dos autos, se faz necessário algumas considerações específicas quanto à forma de proceder ao lançamento, quando no fluxo financeiro (“fluxo de caixa”) se constatar a existência a título de aplicação valores lançados a débito da conta bancária, referentes à emissão de cheques ou saques.

Alega o suplicante em sua peça recursal (fls. 59), que a fiscal autuante tomou como gastos os valores de todos os cheques e demais lançamentos de débitos contra a conta corrente, sendo que na verdade, os cheques sacados podem, no máximo, ser tido como meros indícios de gastos e que esses indícios, para adquirirem presunção de prova, pelo menos, deveriam estar relacionados com gastos de bens que expressem sinais exteriores de riqueza.

A própria autuante reconhece às fls. 284/305 (do processo original) que, com base nos extratos bancários, foram computados os gastos debitados nas contas corrente do autuado, ou seja, a autoridade lançadora, simplesmente, relacionou todos os débitos lançado em conta corrente e considerou que estes débitos fossem equivalentes a gastos/dispêndios efetuados pelo suplicante.

Da análise da matéria se verifica, que muito embora a autoridade lançadora tivesse à sua disposição cópias da movimentação bancária do autuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em – necessárias – investigações ao fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, seja por qualquer forma prevista na legislação. Limitou-se, única e exclusivamente, a se apegar aos documentos que lhe vieram às mãos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

Ora, é sabido que quando se tratar de movimentação de cheques, e o seu confronto com os rendimentos declarados ofereça indícios de omissão de rendimentos, não é condição suficiente para configurar tais documentos como representativos de gastos efetivamente realizados. Necessário se faz, nessa circunstância, o aprofundamento das investigações fiscais. Sendo que a identificação dos gastos representados pelos cheques ou saques constitui dever da autoridade lançadora, pois, ao valer-se desse critério, está ela a alegar a realização dos dispêndios, cabendo-lhe, portanto, a prova. Inexiste, neste passo, presunção legal que a dispense de tal comprovação.

Só posso concordar com o recorrente no sentido de que a simples utilização de cheques e de saques bancários não caracteriza aplicações de recursos, sem a comprovação, pela fiscalização, de que estes se converteram efetivamente em gastos suportados pelo fiscalizado, não são passíveis de sofrer qualquer tipo tributação.

Senão vejamos.

A jurisprudência judiciária e a administrativa, consubstanciada nos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidaram o entendimento de que os depósitos bancários ou cheques emitidos podem se constituir em valiosos indícios de omissão de rendimento ou receita, entretanto, não provam omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, se faz necessário que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, bem como, quando se tratar de saques de contas correntes (emissão de cheques, débitos em conta) se faz necessário a identificação do consumo/dispêndio/aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

O procedimento fiscal como este, que consiste apenas em identificar os cheques e/ou depósitos bancários intimando o contribuinte a comprová-los, era comum. Caso o fisco considerasse a prova insuficiente, o montante depositado ou o montante representativo dos cheques eram diretamente considerados receita omitida.

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Já no passado, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º, do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto, em parte, não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável, apesar da tributação ter origem em demonstrativos conhecidos por fluxo financeiro ("fluxo de caixa") ou ("demonstrativos de origens e aplicações de recursos") ou ("demonstrativos de evolução patrimonial"), etc., que parte da origem da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471, de 1988.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários e cheques emitidos (débitos em conta corrente) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários (cheques emitidos e/ou débitos em conta corrente), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial não justificado ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto" e/ou "Sinais Exteriores de Riqueza", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento e identificação dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei. Deve, efetivamente, rastrear os gastos, aplicações, consumo, etc., com o objetivo de demonstrar onde foi consumido os valores constantes dos extratos bancários.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários e cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários (cheques emitidos). Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou, cheques emitidos (débitos em conta), como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar na vigência da Lei n.º 8.021, de 1990.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos e cheques emitidos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Nunca é demais esclarecer, que para prevalecer este tipo de tributação é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base em valores que saíram de sua conta bancária, seja através da emissão de cheques, seja através de débitos em conta.

Enfim, pode-se concluir que emissão de cheques pode se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os cheques emitidos e a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

Mesmo que o levantamento realizado pela fiscalização esteja amparado com base em fluxos financeiros ("fluxo de caixa"), ainda assim, não procede, já que não se demonstrou preocupação em averiguar as destinações dos aludidos cheques emitidos e/ou débitos, ou seja, não houve qualquer rastreamento dos destinos dos cheques emitidos, nem ao menos se identificou os débitos em conta, para lastrear o consumo/aplicação/investimento.

É por isso que o lançamento não se presta, não há possibilidade de se acusar o contribuinte de omissão de rendimentos baseado numa simples presunção de que cada cheque emitido represente necessariamente um consumo/aplicação/investimento. A fiscalização não pode limitar-se tão-somente a lançar os valores de depósitos ou débitos de cheques emitidos, nos extratos bancários, sem estabelecer qualquer nexos com o benefício do contribuinte, com conceito de renda consumida (consumo/aplicação/investimento). O ônus da prova é do fisco.

Seria ocioso mencionar, que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham, quando for o caso, a pesquisa do necessário nexos causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo.

Como é sabido, valor constante de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza.

No presente caso, se faz necessário lembrar, que houve como fundamento material maior da exação, simples somas de cheques emitidos/debitados, presumido como sinais exteriores de riqueza. Razão pela qual há a necessária perquirição das destinações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002862/2001-61  
Acórdão nº. : 104-20.337

dos valores, o necessário nexos causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Houve, nestes autos, a mera presunção, já que os demonstrativos elaborados não mostram onde foram aplicados os recursos.

Enfim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o demonstrativo levado a efeito com base em emissão de cheques sem que se estabeleça uma vinculação entre os valores constantes dos cheques e a comprovação da efetiva renda consumida - cheques emitidos que representam consumo/aplicação/investimento -. Neste caso se faz necessário que o fisco demonstre claramente a destinação dos cheques emitidos, através da realização de rastreamento dos mesmos, demonstrando a sua destinação.

A matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despendendo maiores considerações, razão pela qual entendo que os valores de aplicações ("Gastos Planilha Anexa") constantes dos Demonstrativos da Variação Patrimonial de fls. 40/41 e 44/45 devem ser excluídos dos demonstrativos. Sendo a soma dos valores "Gastos Planilha Anexa", representado pela emissão de cheques e outros saques, maiores que a "Variação Patrimonial a Descoberto" apurada, é de se dar provimento ao recurso.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2004



NELSON MALLMANN